



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba"
Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo
(Criado pela Lei Municipal de Nº 73 de Outubro de 1974)

LEI Nº 291/2001

De 31 de Janeiro de 2001.

**DISPÕE SOBRE O
CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE
LIVRAMENTO - CAEL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, Estado da Paraíba,
DECRETA, e eu PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LIVRAMENTO sanciono a
seguinte Lei.

Art. 1º - Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 238/95, de 25 de julho de 1995, que criou o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO - CAEL, passando a vigor com as seguintes normas:

"Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Livramento – CAEL será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe, ou por uma assembléia dos ocupantes de cargos de professor, na ausência de órgão representativo da classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais ou entidades similares;

V – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento.

§ 1º - Compete ao CAEL:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba"
Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo
(Criado pela Lei Municipal de Nº 73 de Outubro de 1974)

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber e analisar as prestações de contas do PNAE, na forma desta Lei, e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira, observada a legislação específica que trata do assunto;

IV – comunicar ao Departamento de Educação e Cultura do Município, Entidade Executora – EE, a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;

VI – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;

VII – apresentar relatório de atividade do FNDE, quando solicitado;

VIII – participar da elaboração dos cardápios do PNAE, observando as disposições previstas nesta Lei;

IX – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Livramento, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle execução e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

X – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse deste Programa de Alimentação Escolar;

XI – acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;

XII – apresentar, à Prefeitura Municipal de Livramento, proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do PNAE;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
“Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba”
Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo
(Criado pela Lei Municipal de Nº 73 de Outubro de 1974)

XIII – divulgar a atuação do CAEL como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;

XIV – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do PNAE, no âmbito deste Município;

XV – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas na legislação específica do PNAE.

Art. 2º - Sem prejuízo das competências previstas no art. 1º, § 1º, inciso de I a XV, desta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum das deliberações do CAEL serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I – o CAEL terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAEL presentes em assembleia geral;

Parágrafo Único – O Presidente e seu Vice serão eleitos entre os membros titulares do CAEL. —

II – cada membro titular do CAEL terá um suplente da mesma categoria representada;

III – os membros, o Presidente do CAEL e seu Vice terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

IV – o exercício do mandato de Conselheiro do CAEL é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

V – a nomeação dos conselheiros do CAEL deverá ser feita por ato específico do Prefeito Constitucional em exercício, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Livramento;

VI – as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAEL;

VII – na Assembleia Geral Ordinária do mês de fevereiro, o CAEL analisará e emitirá parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada por este Município;



— ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
“Boletim Oficial do Município de Livramento – Estado da Paraíba”
Órgão Oficial dos Poderes Legislativo e Executivo
(Criado pela Lei Municipal de N° 73 de Outubro de 1974)

VIII – o CAEL reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno;

IX – as decisões das assembleias e as deliberações dos conselheiros serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas nesta Lei;

X – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAEL só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XI – as resoluções do CAEL serão objeto de ampla e sistemática divulgação;

XII – as reuniões do CAEL serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 3º - O CAEL, no âmbito de sua competência, deverá formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União no Estado.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Livramento (PB), em 31 de Janeiro de 2001.


JOSÉ DE ARIMATEIA ANASTÁCIO R. DE LIMA
- Prefeito Constitucional -